



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 23 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 53120/2016 (0008873-77.2016.8.10.0000) – BALSAS

Agravantes : 
Advogados : Luciano dos Santos Medeiros (OAB/SP 163829-A) e Maria Solange Cavalcanti Figueiredo (OAB/MA 5053)
Agravado : Banco Amazônia S/A
Advogados : Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609) e Carlos Alberto Braga Diniz Júnior (OAB/MA 7298)
Proc. de Justiça : José Antônio Oliveira Bents
Relator : Desembargador Kleber Costa Carvalho

Acórdão nº _____

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução é uma exceção, razão pela qual, para seu deferimento, devem ser preenchidos os requisitos do art. 919, §1º, do CPC.
2. No caso, atendidos os requisitos da norma, em especial quanto à penhora de bem imóvel, cujo valor é superior à execução e, portanto, capaz de garantir a dívida, pode ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução. Precedente: AI 0228102016, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/11/2016, DJe 14/12/2016.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Des. Kleber Costa Carvalho



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores: Kleber Costa Carvalho, Ângela Maria Moraes Salazar e Joseane de Jesus Corrêa Bezerra (juíza convocada).



Presidência do Des. Kleber Costa Carvalho.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro.

São Luís (MA), 02 de março de 2017.

Desembargador  **Kleber Costa Carvalho**
Relator

RELATÓRIO

 e 
interpõem agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo com o fim de reformar a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Balsas que, nos embargos à execução opostos pelos agravantes na execução movida pelo agravado, Banco da Amazônia S/A, indeferiu o efeito suspensivo, com o fundamento de que inexistia afetação patrimonial da parte.

Em sede recursal, os agravantes alegam que firmaram cédula de crédito bancário de prefixo e número FIC-ME-006-10-0075-2, no valor de R\$3.021.614,78 com o Banco da Amazônia, obrigando-se a restituir em 72 prestações, sendo a primeira em 15.02.2012.

Tendo atrasado algumas prestações, o título foi executado, em que pese ter, posteriormente, quitado o saldo devedor vencido até a oposição dos embargos à execução.

Frisa que a execução se dá no valor de R\$1.505.524,83, já ocorrendo a penhora do imóvel avaliado no valor de R\$8.000.000,00. Por isso, nos termos do art. 919, §1º, do CPC, entende que pode ser dado efeito suspensivo aos embargos à execução.

Posto isso, requer a liminar para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução e, no mérito, a reforma da decisão de Primeiro Grau.

Decisão liminar concedendo o efeito suspensivo às fls. 347/349.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça declinou interesse no feito.

É o relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VOTO

Já analisados os requisitos de admissibilidade recursal, passo à apreciação do mérito.

A irresignação dos agravantes está na não concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução por eles opostos na execução movida contra si pelo Banco da Amazônia.

A concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução é uma exceção, de maneira que, para seu deferimento, devem ser preenchidos alguns requisitos. A luz das disposições do art. art. 919, §1º, do Código de Processo Civil, tem-se o seguinte:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

O primeiro requisito, ou seja, o pedido de efeito suspensivo, foi devidamente realizado nos embargos à execução, conforme se verifica às fls. 28 a 40.

Ademais, em que pese o juízo de base tenha afirmado na decisão agravada (fl. 307) a inexistência de penhora, depósito ou caução suficientes, verifico à fl. 303, que um imóvel avaliado em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) foi penhorado. Trata-se, inclusive, do bem dado em garantia e descrito na própria cédula de crédito bancário (fls. 41/49).

Friso que a cédula de crédito bancário de prefixo e número FIC-ME-006-10-0075-2, tem o valor primitivo de R\$ 3.021.614,78 (três milhões, vinte e um mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e oito centavos). Já a execução teve o valor de R\$ 1.505.524,83 (um milhão, quinhentos e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), ou seja, o valor do imóvel penhorado supera o valor do crédito executado.

Soma-se a tais requisitos, o fato de os agravantes terem efetuado o pagamento das prestações atrasadas e que ensejaram a execução, bem como continuarem os pagamentos das prestações seguintes, sem que houvesse oposição pelo agravado.

Por fim, ressalto que o bem penhorado possui além do comércio de combustíveis, outras atividades comerciais que geram renda aos agravantes permitindo o pagamento da dívida. E assim, a não concessão do efeito suspensivo pode, por consequência, permitir a consolidação da propriedade do imóvel em favor do agravado, causando sérios riscos de dano à parte recorrente, diante da irreversibilidade dos fatos.

Nesse sentido:

Des. Kleber Costa Carvalho



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

363
U

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DEVIDO. EXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. BENS PENHORADOS. JUÍZO GARANTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1-Analisando os autos processuais, entendo que os requisitos para autorização do efeito suspensivo nos embargos à execução foram observados pelo juiz de base em favor do Agravado, visto que a decisão recorrida está pautada na verossimilhança das alegações constantes na petição inicial e nos documentos apresentados.

2- Os imóveis oferecidos em penhora somente um (Fazenda Antares-Matricula nº 12.601) está hipotecado, logo o saldo remanescente e valor dos outros imóveis são plenamente capazes de garantir a penhora, e por consequência o juízo.

3-As questões relacionadas à previsão contratual, ou seja, a cobrança de juros, abusiva, se a dívida está líquida ou ilíquida, bem como se existe excesso a execução são questões inerentes ao mérito dos embargos à execução, sendo necessário uma análise detalhada do conjunto probatório da demanda, não comportando verificação nesse momento processual, haja vista que o agravo de instrumento deve se ater somente na presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução pelo juízo a quo.

4- O agravado preencheu os requisitos autorizadores da suspensividade, ou seja, os requisitos autorizadores da medida cautelar, ou seja, o fumus boni iuris e periculum in mora. Amanutenção do efeito suspensivo nos embargos à execução opostos no juízo de base, pois a efetividade da tutela jurisdicional não pode trazer risco à segurança jurídica certamente advinda com a irreversibilidade da decisão, podendo causar prejuízos irreparáveis ao agravado.

5- Agravo de Instrumento Improvido.

(TJ-MA - Agravo de Instrumento: AI 0089802013 MA 0001992-89.2013.8.10.0000; QUINTA CÂMARA CÍVEL; Relator: Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA; publicação: 31/07/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I - A partir das reformas operadas pela Lei nº 11.382/2006, os embargos do executado deixaram de contar com efeito suspensivo ex lege e passaram a exigir, para tal fim, o preenchimento de requisitos próprios, previstos no art. 920, I, do NCPC.

II - Entende-se, portanto, ser possível atribuir efeito suspensivo aos embargos quando presentes os requisitos legais, em especial quando a penhora recai sobre o bem suficiente à garantia da dívida. (AI 0228102016, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/11/2016, DJe 14/12/2016)



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução pressupõe a existência dos requisitos do art. 739-A, § 1º do CPC (fundamento relevante, perigo da demora e garantia do juízo), demonstrados por meio de decisão judicial devidamente fundamentada.

2. Agravo de instrumento provido. (AI 0227342015, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/07/2015, DJe 23/07/2015)

Ante todo o exposto, nos termos do art. 919, §1º, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, confirmando a decisão liminar deferida, para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução.

É como voto.

Sala das sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, São Luís, aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Desembargador 
Kleber Costa Carvalho
Relator